

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** dispondo sobre a ampliação do prazo para conformação da utilização das receitas provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural ao disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Conselheiro-Presidente Rodrigo Melo do Nascimento, doravante denominado **TCE-RJ** ou **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**, representado pelo Prefeito Wladimir Garotinho, doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO**,

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, em especial aquela prevista no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 123, inciso VIII, da Constituição Estadual, e pelos artigos 3º, inciso XXIII, e 42 da Lei Complementar estadual nº 63/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – LOTCE);

**CONSIDERANDO** que não obstante o TCE-RJ tenha alertado as municipalidades jurisdicionadas, inclusive o Município de Campos dos Goytacazes, desde 2019, *“quanto ao fato de que, para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a vedação prevista no art. 8º da Lei 7.990/89, de uso dos recursos dos royalties para pagamento de pessoal do quadro permanente e dívida, recairá sobre todas as receitas das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural”*, fatores supervenientes, como os gastos suportados para enfrentar o quadro pandêmico, a crise econômica dele derivada e, no caso específico do Município de Campos dos Goytacazes, o

agravamento da crise em função da redução das receitas de *royalties*, apontam para a necessidade, excepcional, de ampliação do prazo para conformação da utilização das receitas provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural ao disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89, sob pena de comprometer desproporcionalmente a gestão municipal, e, assim, o atendimento das necessidades públicas que lhe competem por força do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que os prefeitos municipais que assumiram a gestão no corrente exercício não tiveram a oportunidade de proceder aos ajustes devidos no período de transição originariamente estabelecido pelo TCE-RJ; e

**CONSIDERANDO**, diante desse quadro, a existência de justificativa legítima para a adoção de solução consensual, que emerge, em perspectiva, como o meio mais apto, e menos traumático, para conformar a atuação do órgão jurisdicionado ao atendimento do interesse público,

**RESOLVEM**, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e na Lei Complementar estadual nº 63/90, celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto a ampliação do prazo para conformação da utilização das receitas provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural ao disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ESCALONAMENTO**

2.1 Reconhecendo que a aplicação de todos os recursos provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural está sujeita às vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga, no que se refere aos recursos

provenientes de royalties pelo excedente de produção<sup>1</sup>, royalties sob o regime de partilha de produção<sup>2</sup>, e participação especial<sup>3</sup>, a regularizar gradativamente a sua aplicação, de acordo com o seguinte cronograma:

a) exercício de 2021: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89 não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2022 a 2025;

b) exercício de 2022: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 75% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2023 a 2025;

c) exercício de 2023: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 50% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização nos exercícios seguintes, de 2024 e 2025;

d) exercício de 2024: a não observância das vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89, até o limite de 25% do valor total dos recursos, não levará à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Prefeito, devendo ficar registrada, na hipótese de não acolhimento das justificativas, como irregularidade, consignando-se, também, o acordo assumido para a regularização no exercício seguinte.

---

<sup>1</sup> Art. 49 da Lei nº 9.478/97.

<sup>2</sup> art. 42-B da Lei nº 12.351/10.

<sup>3</sup> art. 50 da Lei nº 9.478/97.

e) a partir do exercício de 2025: as vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89 devem ser fielmente observadas.

2.2 As disposições contidas no item 2.1 não se aplicam à utilização dos recursos provenientes de royalties pela produção (até 5% da produção)<sup>4</sup>, em relação à qual a apreciação do **COMPROMITENTE** continuará a levar em conta, neste e nos futuros exercícios, as vedações constantes no artigo 8º da Lei 7.990/89.

2.3 A celebração do TAG não exclui a fiscalização de legalidade, legitimidade e economicidade, a cargo do **COMPROMITENTE**, incidente sobre aplicação dos recursos nele referidos, e nem a responsabilização dos gestores aos quais seja imputada a má utilização.

2.4 A utilização dos recursos provenientes das compensações devidas pelo resultado da exploração financeira de petróleo ou gás natural, em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, corresponderá, por quadrimestre, a no máximo 1/3 dos percentuais anuais a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do item 2.1.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – INADIMPLEMENTO E SANÇÕES**

3.1 O não cumprimento das metas e obrigações estabelecidas no presente TAG, aferido anualmente, poderá ensejar a aplicação de multas ao gestor signatário, observado o disposto nos arts. 63 a 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, cumuladas, ou não, com a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo de que o inadimplemento seja considerado no exame das contas de governo de Prefeito.

### **CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA**

4.1 Após aprovação pelo Plenário do TCE-RJ, o TAG entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2021.

---

<sup>4</sup> Art. 48 da Lei nº 9.478/97.

## CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 O TAG deverá ser publicado no Diários Oficiais do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Campos dos Goytacazes, assim como nos sítios eletrônicos do TCE-RJ e do Município de Campos dos Goytacazes.

5.2 Em caso de ocorrência de condicionantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas no presente acordo, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes.

5.3 Por estarem assim acordados, a partir da livre e informada manifestação de vontade dos seus representantes, o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** renunciam a todo e qualquer direito de questionar, por via administrativa ou judicial, os termos ora ajustados

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022



Assinado digitalmente por  
WLADIMIR BARROS ASSED  
MATHEUS DE OLIVE  
IRA:10855834730  
Data: 2022.02.08 14:31:  
54-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão:  
11.1.0

**WLADIMIR GAROTINHO**

Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes

**ROBERTO  
LANDES DA  
SILVA JUNIOR**

Assinado digitalmente por ROBERTO LANDES DA  
SILVA JUNIOR  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=187198805262, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=ROBERTO LANDES DA  
SILVA JUNIOR  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.02.08 11:11:19-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

**ROBERTO LANDES DA SILVA JÚNIOR**

Procurador Geral do Município de Campos dos Goytacazes

**GABRIEL DE ASSIS  
RANGEL CRESPO**

Assinado de forma digital por  
GABRIEL DE ASSIS RANGEL  
CRESPO  
Dados: 2022.02.08 12:14:56 -03'00'

**GABRIEL DE ASSIS RANGEL CRESPO**

Subprocurador-Geral do Município de Campos dos Goytacazes

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

---

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

**SERGIO CAVALIERI**

**FILHO:06279015734**

Assinado de forma digital por

SERGIO CAVALIERI

FILHO:06279015734

Dados: 2022.02.10 14:38:09 -03'00'

---

**SERGIO CAVALIERI FILHO**

Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

**LEONARDO FUENTES**

**FAUAZ DE ANDRADE**

Assinado de forma digital por

LEONARDO FUENTES FAUAZ DE

ANDRADE

Dados: 2022.02.10 14:32:13 -03'00'

---

**LEONARDO FUENTES FAUAZ DE ANDRADE**

Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro